

|                                                                                   |                                                                                                                                                           |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                    |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: 00fdtr1b<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>12/08/2026<br>Projeto de lei nº 990/2026<br>Protocolo nº 7452/2026<br>Processo nº 2386/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani                                               |                                                                                                                                                           |                                                                                     |

**Dispõe sobre a destinação prioritária de parcela dos recursos públicos estaduais destinados ao apoio de eventos de rodeio e demais competições equestres para o custeio das despesas operacionais dos atletas participantes, no âmbito do Estado de Mato Grosso**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Nos eventos de rodeio e demais competições equestres realizadas no Estado de Mato Grosso que recebam apoio financeiro estadual, o plano de trabalho deverá prever a destinação de parcela dos recursos públicos aprovados ao custeio das despesas operacionais indispensáveis à participação dos atletas regularmente inscritos.

Parágrafo único. A observância do disposto neste artigo constitui condição para a concessão e execução do apoio financeiro estadual.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – apoio financeiro estadual: qualquer repasse de recursos do Estado de Mato Grosso, inclusive provenientes de emendas parlamentares, mediante convênio, termo de fomento, termo de colaboração, patrocínio, auxílio, subvenção ou instrumento congênere;

II – atleta profissional: aquele reconhecido pela legislação federal ou regularmente inscrito na modalidade esportiva desenvolvida no evento;

III – entidade executora: a pessoa física ou jurídica responsável pela organização e execução do evento.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos eventos integralmente custeados com recursos privados, municipais ou federais.

Art. 3º. Constituem despesas operacionais prioritárias dos atletas:

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

I – alimentação durante a programação oficial;

II – transporte de ida e retorno ao evento;

III – hospedagem, quando necessária em razão da programação oficial.

§1º. O atendimento das despesas previstas neste artigo poderá ocorrer mediante contratação direta, aquisição de serviços, fornecimento de vouchers, reembolso, ressarcimento ou qualquer outro meio idôneo previsto no plano de trabalho.

§2º. Os critérios para concessão deverão observar parâmetros objetivos, compatíveis com os preços praticados na região de realização do evento.

Art. 4º. As despesas previstas nesta Lei destinam-se exclusivamente à viabilização da participação dos atletas na competição.

Parágrafo único. As despesas de que trata esta Lei:

I – não constituem remuneração;

II – não caracterizam benefício assistencial;

III – não geram direito subjetivo ao recebimento em dinheiro;

IV – não substituem premiações, cachês, remuneração contratual ou qualquer outra obrigação assumida pelo organizador.

Art. 5º. É vedada a utilização dos recursos previstos nesta Lei para pagamento em duplicidade de despesas já integralmente custeadas por patrocinadores, organizadores ou terceiros.

Art. 6º. O plano de trabalho deverá indicar:

I – estimativa de atletas participantes;

II – despesas operacionais contempladas;

III – critérios objetivos utilizados;

IV – forma de execução;

V – estimativa financeira;

VI – forma de comprovação.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas exclusivamente com parcela dos recursos estaduais já destinados ao evento, vedados:

I – aumento automático do valor do apoio financeiro;

II – criação de despesa obrigatória permanente;

III – abertura automática de crédito adicional;

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

IV – exigência de contrapartida financeira extraordinária da entidade executora.

Art. 8º. A prestação de contas deverá comprovar a aplicação dos recursos mediante notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, listas de entrega, contratos, passagens ou outros documentos idôneos.

Art. 9º. O descumprimento desta Lei sujeita a entidade executora às sanções previstas na legislação aplicável ao respectivo instrumento de parceria, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Esta Lei não altera o regime jurídico das relações civis, esportivas ou trabalhistas existentes entre atletas, organizadores, patrocinadores e entidades promotoras dos eventos.

Art. 11. As disposições desta Lei deverão constar dos instrumentos de concessão de apoio financeiro estadual celebrados após sua entrada em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critério de aplicação dos recursos públicos estaduais destinados ao apoio de eventos de rodeio e demais competições equestres realizadas no Estado de Mato Grosso, determinando que parcela desses recursos seja prioritariamente destinada ao custeio das despesas operacionais indispensáveis à participação dos atletas nas competições.

O rodeio e as competições equestres constituem importantes manifestações esportivas, culturais e econômicas do Estado de Mato Grosso, movimentando a economia local, fomentando o turismo, valorizando as tradições rurais e gerando emprego e renda em diversos municípios.

A Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, reconhece o peão de rodeio como atleta profissional, enquanto a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, reconhece o rodeio, a vaquejada e as respectivas expressões artístico-culturais como manifestações da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial brasileiro, evidenciando a relevância social e esportiva dessas atividades.

Embora os eventos contem, frequentemente, com apoio financeiro do Estado, observa-se que parcela significativa dos recursos é direcionada à estrutura física, divulgação e organização do espetáculo, sem que exista previsão mínima destinada às despesas indispensáveis daqueles que efetivamente realizam a competição esportiva.

A presente proposição busca corrigir essa distorção, estabelecendo que a aplicação dos recursos públicos estaduais observe como prioridade o custeio das despesas operacionais necessárias à participação dos atletas, tais como alimentação, transporte e, quando necessária, hospedagem durante a programação oficial do evento.

Importa destacar que o projeto não cria benefício assistencial, programa de transferência de renda, bolsa ou qualquer prestação continuada. Tampouco institui nova despesa pública ou amplia os recursos atualmente destinados aos eventos. Limita-se a estabelecer critério de priorização para a utilização de recursos públicos estaduais já aprovados para o respectivo evento, preservando o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal.

Também não há qualquer interferência nas relações civis, desportivas ou trabalhistas entre atletas,

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

organizadores, patrocinadores ou entidades promotoras, permanecendo íntegros os deveres decorrentes da legislação federal quanto à remuneração, contratação, seguros, assistência médica e demais obrigações legais.

A iniciativa insere-se na competência legislativa suplementar do Estado para dispor sobre desporto e cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, bem como concretiza o dever estatal de fomentar as práticas desportivas previsto no art. 217 da Constituição da República.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição não cria órgãos públicos, cargos, funções, estrutura administrativa ou atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa estadual. Cuida-se, unicamente, de estabelecer condicionantes para a aplicação de recursos públicos estaduais cuja destinação depende de autorização legal e planejamento administrativo.

Ao direcionar parte dos recursos públicos para aqueles que efetivamente protagonizam a atividade esportiva, o projeto prestigia os atletas, fortalece o rodeio e as competições equestres, promove maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos e assegura que o investimento estatal alcance diretamente a finalidade que justifica o apoio governamental.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiantes de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento do esporte, da cultura e das tradições do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Julho de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual